Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 748/2023

Autor: Ver. Herberth Sena

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 748/2023. Proposição que reconhece a relevância do Beach Tennis como prática esportiva e de lazer no Município do Natal. CONSTITUCIONALIDADE. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei nº 748/2023, de autoria do Ver. Herberth Sena, que objetiva o reconhecimento do Beach Tennis como prática esportiva e de lazer no âmbito do Município do Natal.

O autor da proposição, em sua justificativa de fls. 03/04, sustentou, em suma, que o beach tennis é um esporte democrático, que não exige grande conhecimento técnico, sendo uma boa atividade para o condicionamento físico. Finalizou, aduzindo que se trata de uma atividade física que despertou interesse da população, existindo em Natal aproximadamente mais de 4 (quatro) mil praticantes.

À fl. 06 consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em trâmite perante essa Casa Legislativa e de lei em vigor com matéria semelhante.

Na reunião ordinária da Comissão de Justiça realizada no último dia 24.02.25, este parlamentar, na condição de Presidente da referida Comissão, avocou a relatoria do projeto.

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade da emenda apresentada. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

É cediço que é função desse colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, fazendo um verdadeiro controle preventivo de constitucionalidade em âmbito municipal, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico.

A Constituição Federal, em seu artigo 217, dispõe que é dever do Estado (sentido *lato sensu*) fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada cidadão. Tal dispositivo reforça que o incentivo ao esporte é matéria de interesse público e pode ser objeto de normatização pelo Poder Legislativo, tanto na esfera federal quanto nas esferas estadual e municipal.

Dessa forma, verifica-se que a matéria tratada no Projeto de Lei encontra fundamento na competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal.

De igual modo, não vislumbro na hipótese qualquer óbice à tramitação do projeto, isso porque a matéria normativa ali tratada não está dentre as constantes como privativa do Poder Executivo, descritas nos art. 21 c/c art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal do Município.

Em que pese seja a matéria do projeto de lei constitucional, é necessário verificar se a proposição viola o princípio da separação dos poderes.

Da leitura do art. 2º da proposição, constata-se que o mesmo faculta à Administração Pública a instituição de ações para incentivar a prática esportiva. A

utilização do verbo "poderá" evidencia que não há imposição ao Executivo, preservando-se a discricionariedade da Administração Pública na execução de políticas públicas voltadas para o incentivo ao Beach Tennis. Dessa forma, entendo não haver usurpação de competência do Poder Executivo, e, portanto, inexiste inconstitucionalidade material a ser reconhecida.

No que tange a técnica legislativa, observo que o projeto de lei sob análise atende aos requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

O conteúdo do projeto é conciso e não contém dispositivos que causem ambiguidades interpretativas. O art. 1º reconhece a relevância do Beach Tennis, por sua vez o art. 2º faculta ao Poder Executivo promover ações para o incentivo à modalidade, e o art. 3º trata da vigência da norma. Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em análise está formalmente adequado aos ditames da Lei Complementar nº 95/98.

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opina** este Relator pela **aprovação** do presente projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 02 de Abril de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

Gabinete Vereador Aldo Clemente
Rua Jundiaí, 546, Tirol – Natal/RN – 59020-120
(84) 99428.9390
www.aldoclemente.com.br
assessoriaaldoclemente@gmail.com
www.cmnat.rn.gov.br